



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04069/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010 – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.550 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise das despesas executadas pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, referente ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da ex-gestora, Senhora **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, formalizadas em procedimento de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, fls. 04/07, indicando a irregularidade referente às despesas realizadas sem licitação, no montante de **R\$ 467.343,67**, relativo à construção da pista de *bicicross* no bairro de Mangabeira, junto à empresa **COINPA CONSTRUTORA E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAÍBA LTDA**.

Citada na forma regimental para o exercício do contraditório, a responsável, Senhora **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 12/254 (Documento TC n.º 00691/13), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 259/261) que, apesar da apresentação de cópia de parte da Tomada de Preços n.º 02/2010, culminando por **ELIDIR** a pecha inicialmente apontada, indicando uma **NOVA IRREGULARIDADE**, qual seja, não inclusão da Tomada de Preços SEPLAN/JP n.º 02/2010 no SAGRES, com infração ao disposto no art. 5º, inciso VIII, da RN TC n.º 07/2009, sujeita a multa prevista no art. 201, inciso XI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 263/264, com vistas à nova citação da responsável e de seu advogado, *in verbis*:

A irregularidade remanescente, ensejadora de multa pessoal à responsável, conforme aponta a Auditoria, constitui inovação processual e, por isso mesmo, deve ser promovida a citação da ex-gestora, Sr.ª Estelizabel Bezerra de Souza, com todas as formalidades pertinentes, haja vista a alteração objetiva do feito, também na pessoa de seu bastante advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, a fim de realizar o contraditório e oportunizar a ampla defesa sobre o ponto especificamente levantado no Relatório de Análise de Defesa.

Atendido o pedido ministerial, a responsável apresentou a defesa de fls. 272/274 que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 278/281) por **MANTER** intocada a pecha noticiada.

O presente caderno processual retornou ao *Parquet*, que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer (fls. 283/286), após considerações, pela:

1. **Regularidade das contas** da gestora da Secretaria de Planejamento de João Pessoa, Sr.ª Estelizabel Bezerra de Souza, relativas ao exercício de 2010;
2. **Aplicação de multa** à gestora referida, com fulcro 201, VIII, do Regimento Interno desta Corte;
3. **Recomendações** à gestão da Secretaria de Planejamento de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04069/12

Pág. 2/2

suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a ex-gestora não se desvencilhou da única irregularidade noticiada e remanescente nos autos, qual seja, não inclusão da Tomada de Preços SEPLAN/JP n.º 02/2010 no SAGRES, com infração ao disposto no art. 5º, inciso VIII, da RN TC n.º 07/2009, o Relator **acompanha** o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e, em parte, o pronunciamento do *Parquet*, mas que, de modo geral, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de apor **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar às regras que norteiam as informações obrigatórias ao SAGRES, notadamente as da RN TC n.º 07/2009.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA**, relativas ao exercício de **2010**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da **SEPLAN/PB**, no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04069/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA**, relativas ao exercício de **2010**;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da **SEPLAN/PB**, no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO